



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2021

SF/21184.60450-67

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.979, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, para ampliar a transparência de missões diplomáticas e postos consulares.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Projeto de Lei (PL) nº 4.979, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que tem o seu objetivo resumido na ementa em epígrafe, que é alterar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), para ampliar a transparência de missões diplomáticas e postos consulares.

O PL resume-se ao art. 1º, o único artigo em sua parte normativa, propondo acrescer os incisos VIII, IX e X ao *caput* do art. 7º da mencionada LAI a fim de assegurar o acesso à informação *para que se tenha conhecimento da agenda dos chefes de missões diplomáticas e de postos consulares; que o Congresso Nacional receba desses chefes relatório anual com informações pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e, por fim, que seja encaminhado ao Congresso Nacional relatório trimestral das autoridades diplomáticas brasileiras sobre o andamento das negociações ou as assinaturas de tratados, acordos ou atos internacionais*, conforme aduz o autor ao justificar a presente proposição.

O art. 2º do PL estabelece o início da vigência da lei que decorrer do projeto *na data de sua publicação*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Extrai-se da justificação do projeto de que é *de suma importância que o Congresso tenha ciência do que se está negociando ou assinando no plano internacional em nome do Brasil, até mesmo porque a história está recheada de casos de tratados feitos pelo Executivo e que não foram remetidos ao Poder Legislativo para sua deliberação.*

Por fim, ressalta que a *competência do Legislativo de aprovar tratados não pode ser usurpada pela interpretação do Poder Executivo, de reputar que certo acordo não deva passar pelo crivo do poder parlamentar. Além disso, o Congresso Nacional deve estar ciente do que o Brasil tem feito com os demais Países.*

O presente PL deverá ir, ainda, ao exame das Comissões de Relações Exteriores (CRE) e à de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.979, de 2019, e também quanto ao mérito.

Dessarte, constatamos não haver incompatibilidade do PL com as normas regimentais de tramitação de proposição nas comissões permanentes do Senado Federal, sendo, assim, admissível quanto a esse aspecto.

Ainda, a proposição em exame, ao exigir informações dos órgãos diplomáticos brasileiros, amplia e especifica os dispositivos da Lei de Acesso à Informação, a LAI, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos ao direito do cidadão à informação e é objeto de alteração pelo presente PL.

Prevê a LAI, em seus arts. 6º, inciso III, e 25:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

SF/21184.60450-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/21184.60450-67

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Deve-se ressaltar que assuntos atinentes a relações internacionais são, em boa parte dos casos, sujeitos ao sigilo de informação em razão de sua divulgação ter potencial de ferir sensibilidades de governos estrangeiros aos quais devemos manter o devido tratamento de respeito à sua soberania.

Nesse sentido, a LAI, por meio do seu art. 23, inciso II, determina:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

.....
II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

Assim, os Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares, pela própria natureza das atividades legais que exercem, devem classificar muitos de seus atos no grau de ultrassecreto, vedando, portanto, o acesso a tais informações aos cidadãos, como ocorre nas melhores democracias representativas do mundo,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

em conformidade com o que estabelece o disposto no art. 27, inciso I, alínea ‘e’, da mencionada LAI:

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

Evidentemente, as normas infraconstitucionais da LAI a respeito de sigilo devem ser observadas, sem, contudo, restringir a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no art. 49, inciso I, da Constituição Federal *de resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

De outra parte, é da competência exclusiva ao Congresso Nacional, por força do disposto no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo. Submetem-se, assim, à fiscalização do Poder Legislativo federal todos os atos praticados no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, inclusive os que são objeto do presente PL, observadas as restrições de sigilo previstas legalmente.

Também prevê o § 2º do art. 50 da Constituição Federal que ambas as casas do Congresso Nacional podem enviar pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Assim, entendemos meritório o propósito na busca da ampliação da aplicação do princípio da publicidade na administração pública. Não obstante, o Poder Legislativo possa alcançar também o objetivo normativo pretendido mediante a aplicação das normas constitucionais citadas que tratam da competência do Congresso Nacional e da legislação em vigor sobre o assunto, especialmente, a LAI.

A reserva da iniciativa legislativa decorre da separação dos Poderes, que é princípio basilar do sistema constitucional brasileiro, conforme consta do

SF/21184.60450-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

art. 2º da Constituição Federal. Trata-se de princípio constitucional fundamental que tem em vista a desconcentração do poder político mediante o exercício da autonomia administrativa por cada um dos Poderes.

Desta forma, pelas razões supracitadas apresentamos emenda com objetivo de resguardar a iniciativa do Poder Executivo para, através de regulamento, dispor sobre procedimentos e medidas a serem adotados visando o tratamento protetivo de informação sigilosa e assegurando o disposto na alínea e, inc. I, do art. 27 desta lei, ou seja, a competência dos Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e no mérito pela aprovação do PL nº 4.979, de 2019, com emenda apresentada por esta relatoria.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na forma dada pelo art. 1º do PL nº 4.979, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 7º Para fins de que trata os incisos VIII, IX e X deste artigo, o Poder Executivo, por meio de regulamento, disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento protetivo de informação sigilosa, assegurado o disposto na alínea e, inc. I, do art. 27 desta lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21184.60450-67